



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIORREINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JERÔNIMO ALVES DE ARAÚJO PEREIRA

**FAMÍLIA, HISTÓRIA E ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIA ACERCA DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O MENOR**

Campina Grande - PB
2020

JERÔNIMO ALVES DE ARAÚJO PEREIRA

**FAMÍLIA, HISTÓRIA E ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIA ACERCA DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O MENOR**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Mara Karinne Lopes Veriato
Barros.

Campina Grande - PB

2020

- P436f Pereira, Jerônimo Alves de Araújo.
Família, história e alienação parental: consequência acerca da síndrome da alienação parental (SAP) e suas implicações jurídicas para o menor / Jerônimo Alves de Araújo Pereira. – Campina Grande, 2020.
52 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Mara Karinne Lopes Veriato Barros".
1. Direito de Família – Brasil. 2. Alienação Parental. 3. Genitor Alienador. 4. Abuso do Pátrio Poder. I. Barros, Mara Karinne Lopes Veriato. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

JERÔNIMO ALVES DE ARAÚJO PEREIRA

**FAMÍLIA, HISTÓRIA E ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIA ACERCA DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O MENOR**

BANCA EXAMINADORA:

Prof(a). Me.Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
Orientadora

Prof(a). Me.Vyrna Lopes de Farias Bem
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
1 ° Examinadora

Prof(a). Me.Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
2 ° Examinador

À minha família: minha mãe Josefa Araújo Pereira, meu pai Jose Carlos Alves Pereira, meu irmão Ryan Carlos Alves de Araújo Pereira, minha esposa Maria Alice de Medeiros Araujo

Com todo meu amor, dedico

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter chegado até aqui, pela sabedoria de saber tomar todas as decisões da forma mais correta.

À minha família, minha esposa, meu pai, minha mãe e ao meu irmão pelo apoio e incentivos que me deram até chegar neste momento. Por fim, expresso minha gratidão pelos incentivos e apoio que recebi até o momento que, saibam, me fizeram me tornar quem sou hoje.

Agradeço a todos os professores que deram todo o esforço necessário para passarem tudo que é preciso, em especial ao meu orientador(a), Karine. Agradeço também a minha instituição que me deram a chance e todas as ferramentas que permitiu chegar até o final deste ciclo.

RESUMO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. A dissolução de um casamento ou de uma união estável pode gerar efeitos para além da ruptura do laço conjugal, principalmente, quando da existência de filhos. Neste contexto de rompimento da unidade familiar, observa-se a ocorrência do processo denominado de alienação parental em que é comum a utilização dos filhos como instrumento para atingir o antigo parceiro. Portanto, questiona-se qual a diferença entre o exercício do poder familiar dos pais e a Alienação Parental. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a Alienação Parental compromete o desempenho psíquico do menor e prejudica o desenvolvimento das relações sociais e familiares, como também de que é obrigação do Estado, da Sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao pátrio poder. Ademais, é de suma importância, para a formação e construção acadêmica, o contínuo estudo das mudanças no ordenamento jurídico. Uma vez que este serve de instrumento para a futura atuação profissional dos acadêmicos, futuros sujeitos processuais.

Palavras-chave: Genitor Alienador. Abuso do Pátrio Poder. Direito de Família.

ABSTRACT

Family law is not alien to the process of social change. The dissolution of a marriage or a stable union can have effects beyond the rupture of the conjugal bond, especially when the existence of children. In this context of disruption of the family unit, it is observed the occurrence of the process called parental alienation in which the use of children as a tool to reach the old partner is common. Therefore, it is questioned the difference between the exercise of the father's parental power and the Parental Alienation. To this end, it is assumed that Parental Alienation compromises the psychic performance of the child and impairs the development of social and family relations, as well as that it is the obligation of the State, Society and the family to protect the interests of the child and adolescent against any abuse of the country's power. In addition, it is of great importance, for the formation and academic construction, the continuous study of the changes in the juridical order. Since this serves as an instrument for the future professional performance of academics, future subjects.

Keyword: Alienator Genitor. Abuse of the Power Patria. Family right.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | NOÇÃO DE FAMÍLIA E PARETESCO | 13 |
| 2.4.1 | Família Matrimonial | 18 |
| 2.4.2 | Família Informal..... | 18 |
| 2.4.3 | Família Homoafetiva..... | 19 |
| 2.4.4 | Família Monoparental..... | 19 |
| 2.4.5 | Família Parental/Anaparental | 20 |
| 2.4.6 | Família Paralela | 20 |
| 2.4.7 | Família Eudemonista..... | 20 |
| 2.5.1 | Princípio da dignidade da pessoa humana | 21 |
| 2.5.2 | Princípio da liberdade..... | 22 |
| 2.5.3 | Princípio da solidariedade familiar..... | 22 |
| 2.5.4 | Princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos | 23 |
| 2.5.5 | Princípio da proteção integral a criança e ao adolescente | 23 |
| 2.5.6 | Princípio da afetividade | 24 |
| 2.5.7 | Princípio do superior (melhor) interesse da criança e do adolescente | 24 |
| 3 | BREVE NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL .. | 26 |
| 3.1 | SURGIMENTO E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 28 |
| 3.2 | A LEI Nº 12.318/2010 E SUA APLICABILIDADE | 29 |
| 3.3 | CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS ENVOLVIDOS | 33 |
| 3.4 | IDENTIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE DO ALIENADOR..... | 34 |
| 3.5 | CONSEQUÊNCIAS PARA O GENITOR ALIENADO | 37 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. Ao contrário, deve ser a premissa para a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita reconhecer a proposta de tutela às entidades familiares através de um processo de repersonalização dessas relações e, mais, reconhecendo o afeto como a maior de sua preocupação.

Alienação parental consiste na influência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra o outro, ou por um membro da família que esteja responsável pela sua guarda. A intenção da pessoa que provoca a Alienação Parental é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe.

Neste contexto de rompimento da unidade familiar, observa-se a ocorrência do processo denominado de alienação parental em que é comum a utilização dos filhos como instrumento para atingir o antigo parceiro. Portanto, questiona-se qual a diferença entre o exercício do poder familiar dos pais e a Alienação Parental.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que a Alienação Parental compromete o desempenho psíquico do menor e prejudica o desenvolvimento das relações sociais e familiares, como também de que é obrigação do Estado, da Sociedade e da família proteger os interesses da criança e do adolescente contra quaisquer abusos ao pátrio poder. Ademais, é preciso estabelecer critérios de responsabilidade, uma vez que, um ordenamento jurídico que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, sua finalidade será dar uma maior efetividade à prestação jurisdicional.

Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa e de método hipotético-dedutivo utilizando-se, para a concretização do presente artigo. No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa e classifica-se enquanto uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos.

Ademais, é de suma importância, para a formação e construção acadêmica, o contínuo estudo das mudanças no ordenamento jurídico. Uma vez que este serve de instrumento para a futura atuação profissional dos acadêmicos, futuros sujeitos processuais. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

2 NOÇÃO DE FAMÍLIA E PARENTESCO

Sendo a família a base da formação de cada ser, a ela, bem como ao Estado juntamente com todos que formam uma sociedade solidária e fraterna incumbe-se a obrigação de tornar e formar cada um que dela nasceu ou que tenha a perspectiva de vir a nascer, independentemente da maneira como essa pessoa “nasceu” em seu meio, seja através do vínculo de parentesco natural, civil ou afim e ainda também do vínculo filiatório.

De acordo com Farias e Rosenvald (2011), no direito brasileiro, é evidenciado, sem sombra de dúvida, que a relação de parentesco mais relevante é a de pai/mãe e filho. O que não significa dizer que precisamos está diante de uma geração biológica do filho, ou seja, dispensa-se qualquer relacionamento sexual para estarmos diante de uma nova relação de parentesco, socioafetivo, necessitando tão somente da relação cotidiana, com a presença do amor, carinho, conselhos, educação, pois estes sentimentos são mais fortes do que quaisquer laços consanguíneos, a depender de caso a caso, sendo amparado pela Constituição Federal, respeitando o princípio da isonomia. Inclui-se, também nesse rol, o direito a liberdade de cada um de adquirir uma relação de filiatória, independentemente da origem, seja através da relação sexual, da adoção jurídica ou mesmo de uma adoção de fato, a liberdade de se reconhecer uma relação de parentesco advinda de um vínculo socioafetivo, também deve ser respeitada uma vez que o direito a liberdade é princípio constitucional, seja qual for o método absorvido, não haverá qualquer tratamento diferenciado, na seara do direito para os filhos.

A família é a base natural e fundamenta da sociedade e como tal deve se sempre protegida, como esta no disposto na “convenção Americana de Direitos Humanos de 1969” e da mesma forma na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

A família deve ser considerada como a principal unidade básica de desenvolvimento do menor.

É importante lembrar que a família é um sistema complexo, que passa por vários ciclos de evolução ao longo da história. Assim, transformou-se através dos tempos, acompanhando mudanças religiosas, econômicas e socioculturais.

Não há na história dos povos antigos e na Antiguidade Oriental como na

Antiguidade Clássica o surgimento de uma sociedade organizada sem que se vislumbre uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar. O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego.

2.1 A FAMÍLIA E SUAS RAÍZES GRECO - ROMANAS

Para enfatizar a origem da família é preciso e necessário se faz entender, a essência literal da palavra família.

No dizer de Farias e Rosenvald (2011, p. 8-9). “Etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*”. (grifo do autor).

A partir de então faremos um breve relatório histórico procurando nossas raízes greco-romanas para explicarmos a origem da família, diferentemente da atual.

É importante salientar que só se entendia como família, aquela cuja formação se desse através dos enlaces matrimoniais entre homem e mulher. Tudo isso por ser o homem, ser deseja-te, que na busca do prazer, possuía sua esposa simplesmente como objeto sexual e conseqüentemente a reprodução. Sendo assim não seria admitida nenhuma outra forma de construção familiar. Assim retratava-se a figura da submissão feminina em relação ao seu marido, sendo portando a esposa considerada propriedade do seu então esposo, submissão esta, perdurada por séculos. Portanto, observamos que para ser formada uma família, necessitava-se do chancelamento jurídico, entendido como matrimônio.

Não se pode deixar de mencionar que a família era integrada por todos os parentes, sob a liderança do pai, era ela unificada composta pela esposa, os filhos, noras, netos, e demais descendentes, além dos escravos e clientes, não podendo deixar de afirmar que, as filhas e netas que se casassem passar diretamente para o poder do seu esposo ou de seu sogro, se vivo estivesse, cujo objetivo de produção seria a procriação, sendo seu núcleo totalmente hierarquizado e patriarcal, perdurando até à Revolução Industrial que se iniciou no século XVIII.

A partir da referida revolução, o mercado necessitava muito mais de mão de obra, principalmente para desempenhar as atividades terciárias, é nesse momento que o homem deixa exclusivamente de ser a única fonte de subsistência do núcleo

familiar e passa a disputar com a mulher, o sustento de seus sucessores, pois é nessa ocasião que, o sexo frágil, passa a integrar o mercado de trabalho, sendo mitigada a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, observando a migração da mulher do campo para a cidade.

Por volta de 1960, século XX, a mulher adquiriu uma condição igualitária perante o homem, ocorrendo assim, a chamada Revolução Sexual, pondo um ponto final as padrões morais da sociedade do ocidente, ganhando a mulher um brilho diferenciado, desta forma, que a Igreja Católica, um dos entraves que permitia a submissão do sexo feminino, tanto ao esposo como a sociedade, as suas reanálises doutrinárias, buscando no amor ao próximo e da responsabilidade o verdadeiro cristianismo.

2.2 DO DIREITO DA FAMILIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O antigo Código Civil de 1916 enfático e determinante, defendia a tese de que a formação da família estava ligada ao casamento, conceituando o direito de família diferentemente dos conceitos encontrados nos dias presentes.

Nesse sentido, Beviláqua (*apud*, FARIAS;ROSENVALD, 2011, p. 12) conceitua como:

Complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência.
do projeto de lei que se converteu na Codificação supra citada, já revogada. (grifo do autor).

Sendo a família o primeiro agente socializador do ser humano, considerada como base da sociedade, o Estado, afere sua organização, formação, entre outros deveres, daí reservou artigos pertinentes na Constituição Federal coeva, em especial o artigo 226, bem como em leis infraconstitucionais, como o Código Civil vigente, entre outras leis aspergidas. Por isso, identificamos que à família, quanto a sua estrutura é pública, com uma relação privada, sendo esta desempenhada por um papel minimizam-te no seio familiar. Nascendo assim, à sociedade um novo conceito de família aos rebentos da Carta Maior de 1988 o artigo, ora já destacado, busca proteger o casamento, a união estável e a igualdade de filhos independentemente, se, biológico, adotado ou socioafetivo.

Em nosso país, desde a laicização do direito, o avanço é notório, pois a Carta Maior vigente entende como núcleo familiar, a união estável, entre homem e mulher, sendo estas relações extramatrimoniais, ou seja, sem matrimonialização, integrante do contexto jurídico, justamente por obra e por força da jurisprudência, hoje com uma visão muito mais ampla igualando pessoas de igual sexo a viverem tanto em união estável quanto à oficialização do casamento. Se assim o fez a Constituição Federal atual, evidente é que o conceito de família está totalmente divorciado de casamento, logo averiguamos através desta, que não existe apenas o padrão de família, que assim previa a Igreja Católica retrógrada, bem como o antigo Código Civil de 1916, sem, contudo deixar de reconhecê-la e protegê-la.

Há quem ainda conteste em dizer que as famílias encontram-se em situação de decadência, o que não podemos concordar, uma vez que estamos diante das transformações sociais encarada em nosso cotidiano. No entanto, é bem verdade que o crescimento evolutivo está interligado ao próprio progresso do homem para com a sociedade cuja mutabilidade é acompanhada de acordo com o rumo da história, sendo assim consideradas as circunstâncias de tempo e de lugar, aferindo-se, portanto uma família contemporânea na atualidade.

A Emenda Constitucional número 9 de 28 de Junho, de 1977, trouxe uma redação diferenciada ao § 1º, do artigo 175 da Carta Maior de 1967, nasce nessa época ao ordenamento jurídico a figura do divórcio, o qual extingue o pacto do matrimônio, fenômeno este regulamentado pela Lei número 6515/77 – Lei do Divórcio, esta, exigida sobre pressão da população. Como também, é sabido que anteriormente o desquite era o que prevalecia, sendo os corpos separados, mas não o liame existente entre mulher e homem, ensejava ainda mais o menosprezo e o desrespeito às mulheres da época.

A Carta Magna de 1988, também trouxe para si a regulamentação do já apontado divórcio, sendo que dessa vez de uma forma mais explícita e simples. Incorporando ao princípio da autonomia privada, foi aprovada a Emenda Constitucional de 66/10, que trouxe alterações ao artigo 226, em especial em seu § 6º, relatando que basta querer de um ou de ambos os cônjuges para por um fim ao casamento, outrossim, não impede que os mesmos, casem-se novamente uns com os outros ou com pessoas diferentes.

2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA

Nossa atual Constituição Federal, bem como o novo Código Civil não trouxe um conceito sobre família, tratando tão somente de sua estrutura. Portanto cabe-se explanar alguns conceitos elaborados e fundamentados pelos autores.

Neste sentido Farias e Rosenvald (2011 p.13), preleciona que:

O direito de família é um conjunto de normas-princípios e normas-gerais jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efetivos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Diniz (2002, p. 3-4), menciona que:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo e assistencial, não advenham de relações, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.

Corroborando, segue o entendimento de Gonçalves (2010, p. 17):

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Em linhas curtas, família é a união de pessoas que carregam entre si não necessariamente o mesmo sangue, ou parentesco civil, mas o fenômeno do afeto/afinidade em sua composição, que atravessam gerações, lapidam suas crias, e mantém seus membros com os preceitos da moralidade, materialidade em um meio social ético-jurídico.

2.4 ALGUNS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Com a Constituição Federal de 1988, não podemos deixar de descrever sobre alguns novos modelos de famílias em nosso cotidiano, amparados no novo Código Civil, na Constituição Federal, já apontada, nos entendimentos doutrinários e jurisprudências.

A atual Carta Magna, não traz mais consigo somente a única forma de família

reconhecida anteriormente diante do direito romano, canônico e germânico. Nasceu para a sociedade a realidade de novos meios, entendidos e respeitados, ainda que de forma compulsória, uma nova concepção de núcleo familiar. Sem contudo, deixar de prestar assistência e amparo jurídico a família constituída através do matrimônio, uma vez que a própria Constituição Federal, buscou o princípio da isonomia para deixarem todos na mesma paridade, principalmente consagrando e deixando sobressair-se o princípio da dignidade da pessoa humana presente em seu artigo 1º, III.

Cumprido salientar que esses novos modelos de família presente nos dias atuais surgiram em decorrência de novas estruturas econômicas, sociais, políticas o que veio a tona como reflexos nas relações jurídico-familiares. Fruto de um mundo globalizado, enxergamos com notoriedade uma reformulação ocorrida tanto para a sociedade quanto para o Estado, logo o conceito de família, nos dias atuais, difere integralmente, do padrão, casamento matrimonial.

2.4.1 Família Matrimonial

O afeto sempre existiu, independentemente de igreja ou do Estado fazerem-se presente na vida de cada pessoa, mas alegando como justificativa, tanto a Igreja Católica quanto o Estado, a permanência da ordem social, o que se proibia eram normas de cunho meramente cultural e não biológico, e apenas os relacionamentos amorosos entre heterossexuais eram permitidos, pois estava voltado ao objetivo da procriação, levantada pela igreja católica, a predominante cultura, o Estado sofreu grande influência e daí o porquê de só ter aceito, no início do século XX, tão somente a união matrimonial. Sobre grande influência da igreja católica o legislador civil de 1916 considerou que a “cara” da família, somente poderia ser matrimonializada, patriarcal, patrimonial, e heterossexual, este último com base no argumento da procriação.

2.4.2 Família Informal

Tratar da família informal é estar diante, presenciando e vivenciando o hoje. Todavia, a concupiscência se faz presente em cada pessoa, e para que o pecado não seja cometido, necessário se faz controlar os desejos da carne.

O antigo Código Civil, como já apontado em linhas anteriores, foi legislado

sobre influência da igreja católica, só defendia as relações heterossexuais e, por conseguinte seus frutos nascidos do matrimônio.

Todavia, a atual Constituição Federal trouxe a defesa dos frutos concebidos não só do matrimônio, mas também das relações advindas da união estável, adulterinas ou concubinárias, passando a reconhecer, os filhos, “ilegítimos”, advindos de relações extramatrimoniais com a mesma igualdade dos “legítimos”.

2.4.3 Família Homoafetiva

Dias (2011), informa que a união homo afetiva, não é de hoje que existe no mundo, há anos que duas pessoas do mesmo sexo se relacionam vivenciando a sua forma de se sentir feliz com seu parceiro. O que não podemos deixar de lembrar aqui, é que a discriminação ao homossexualismo veio presente na própria Constituição Federal atual ao proteger tão somente a união estável entre homem e mulher, ou seja, já veio ao mundo obsoleto parte do artigo 226, onde a meu ver, teria sido correto tratar da expressão “pessoas” e não, “homem e mulher”, uma vez que o princípio da igualdade bem como o da dignidade da pessoa humana, deve ser obedecido.

Depois de encarar o preconceito trazido na própria Carta Magna e da sociedade, esta, que até hoje, de forma camuflada mantém, no tocante a família homo afetiva vai conquistando seu espaço, reconhecimento e proteção jurídica, pois é a própria Carta que considera como cláusula pétrea o princípio da dignidade da pessoa humana, porque diferença não há, entre uma união estável heterossexual ou homossexual, sendo observados os mesmos parâmetros para reconhecer como *status* familiares. Indo mais adiante sobre o tema, é de suma importância frisar que o princípio da isonomia está sendo obedecido nos dias atuais, como bem protegido no direito a sucessão, a adoção, para os casais homossexuais tudo isso por ser de direito.

2.4.4 Família Monoparental

Partindo do pressuposto da palavra monoparental, mono quer dizer um e parental vem de parente, logo podemos conceituar a família, ora em comento, como sendo aquela formada com a presença de apenas um dos genitores com seus descendentes.

2.4.5 Família Parental/Anaparental

É bem verdade que nossa Carta Magna atual ampliou o que hoje entendemos como família, mas não foram todas defendidas pela Carta em comento, dentre elas a em tela apresentada, parental/Ana parental. Mas uma vez é de suma importância lembrar que o conceito de família está integralmente divorciado do casamento.

Entendendo-se, então, que a família parental resulta da formação entre parentes ou não, que traz uma estruturação em sua base. Essa nova concepção de família argumentada pela doutrina, já é entendida e recepcionada nos dias atuais, trazendo o exemplo de duas irmãs que moram em mesmo teto, formando entre si uma estrutura familiar, contemporânea.

2.4.6 Família Paralela

A família em comento, cresce paulatinamente em nosso dia a dia, mas tanto o Código Civil, quanto a Constituição Federal, vigentes, em relação a sua formação, não estão preocupados com ela, justamente por ser advinda de relações concubinárias. Mas em se tratando dos frutos percebidos da relação, como filhos, logo a história muda, tudo isso por que o Estado protege o direito da criança e do adolescente de forma isonômica, não importando se essa criança nasceu de uma relação concubinária ou não.

Todavia, se a relação concubinária ocorrer de forma putativa, a este é preservado seus direitos, levantando a infidelidade do parceiro, tendo direito inclusive a pensão alimentícia, direitos sucessórios etc.

2.4.7 Família Eudemonista

Em sua primeira parte o artigo 226 da Carta Maior atual, de forma clara relata que “o estado assegurará a assistência na pessoa de cada um dos componentes que a integram”.

Dias (2011), incrementa relatando sobre a eminente tentativa do ser humano de encontrar a felicidade, o amor, a solidariedade, embasa o conceito do que podemos entender como família e demonista, aquela que está pautada na busca do

amor ao próximo, procurando ser feliz, com o caráter solidário, não importando sua origem.

Portanto, observamos que o modelo de família formal, nos dias atuais, cada vez mais cai por terra, parcialmente, cujo espaço vem sendo preenchido pelos novos e diferentes núcleos familiares, justamente porque a afetividade/afinidade aumenta-se cada vez mais em relação à personalidade da pessoa.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Inicialmente cumpre salientar, que para Dias (2011), a nova visão do direito de família está atrelada a nova Constituição Federal, que possibilita a toda sociedade as garantias e direitos fundamentais elencados em seu artigo 5º § 1º. Hierarquia não há, entre princípios constitucionais implícitos ou explícitos, este é o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Portanto, não existe um rol taxativo ou explícito em nosso ordenamento jurídico, descrevendo todos os princípios constitucionais de família.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O referido princípio, já encontra respaldo, logo de cara no artigo 1º, III da Constituição Federal vigente, sendo, portanto considerado um hiperprincípio, do qual nasce todos os demais. Encontrando, ainda, amparo legal no artigo 227 do mesmo diploma, respeitada ao tratar da dignidade da criança e do adolescente. Assim, analisamos que o legislador, preocupou-se com os direitos do homem e da justiça social, e lhe atribuiu um valor nuclear da ordem constitucional.

No dizer de Sarmiento (*apud*, DIAS, 2011, p. 62):

Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Corroborando com tal posicionamento Tepedino (*apud*, GONÇALVES 2011, p. 22):

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Não obedecer ao princípio elucidado acima, significa contrariar todo o ordenamento jurídico, nossa Constituição Federal vigente assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, primam por proteção integral a estes, em virtude desses, encontrarem-se em situação jurídico-social em um polo hipossuficiente.

2.5.2 Princípio da liberdade

O princípio em apreço encontra-se coadunado com um outro, o da isonomia, ambos consagrados como fundamentais em nossa Carta Maior, em seu artigo 5°. O que podemos extrair do princípio em questão, é justamente que a Constituição Federal vigente, assegura o livre arbítrio em uma estruturação familiar, independentemente de cor, raça, sexo, crença, costumes.

É importante destacar a proteção jurídica elencada tanto na Carta Magna atual, como também nas leis infraconstitucionais vigentes, protetoras do direito que o homem busca alcançar.

Diniz (2002), consagra os embasamentos jurídicos, da liberdade, no artigo 1513 do Código Civil atual, o qual o impõem a obrigatoriedade da não intervenção tanto de pessoa jurídica de direito público bem como as de direito privado, na forma de se constituir família, não importando ser heterossexual, homossexual e/ou socioafetiva, deixando claro, que só cabe a figura do Estado, apenas no que se refere a real competência de proporcionar meios suficientes, educacionais e científicos, respectivamente, a esses direitos.

2.5.3 Princípio da solidariedade familiar

Para analisarmos o princípio em foco, basta partirmos do significado da expressão solidariedade, expressão essa voltada à fraternidade, companheirismos, ética e reciprocidade entre as pessoas. Mas o princípio mencionado não fica somente no significado da palavra.

Dias (2011), o mesmo ganhou destaque constitucional na Carta Magna vigente, primeiramente ao mencionar em seu preâmbulo a figura da fraternidade e em seguida em alguns artigos como o 229, referindo-se ao dever de assistência aos

pais pelos filhos, bem como no 230, assegurando o dever de amparo as pessoas idosas, dispondo sobre o mesmo conteúdo, solidariedade.

2.5.4 Princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos

Argui-se inicialmente o devido princípio constitucional, com fulcro no artigo 227 em seu §, 6º, narrando o seguinte mandamento: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (PLANALTO, 2013).

Para Gonçalves (2011), fica para trás o texto que rezava o Código Civil de 1916, ao tratar da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nasce então para o novo Código Civil em especial nos artigos 1596 a 1629, o fenômeno da isonomia entre filhos, não importando sua origem, sendo, portanto, velado mais um princípio constitucional, desta vez, o da igualdade.

Importa destacar, que dúvidas pairam, em relação à redação do artigo inicialmente discorrido no que toca a adoção, pois a presente Constituição Federal, não especifica qual seria esse meio de adoção, parte da doutrina, discorre sobre várias formas de adoção, o que gera controvérsia em relação à responsabilidade dos pais pelos seus filhos no que se trata a obrigação alimentar, principalmente sobre a socioafetiva.

2.5.5 Princípio da proteção integral a criança e ao adolescente

Para Lôbo (*apud*, DIAS, 2011, p. 68), o princípio não é uma recomendação ética, mas, diretrizes determinantes nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

Estando a criança e o adolescente em condição hipossuficiente em relação aos seus descendentes, ao Estado, e aos demais, além da Constituição Federal atual, proteger o princípio em análise o novo Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8069/1990) também se preocupou com o mesmo, dessa vez consubstanciando proteção integral àqueles, logo de cara em seu artigo 1º. Assim, menciona a lei em

comento, os direitos assegurados aos menores, como a vida, a saúde, a alimentação ao lazer, à liberdade, à dignidade, e a convivência familiar e comunitária, tudo isso com amparo constitucional em seu artigo 227.

Além do mais, a própria Carta Magna atual, aboliu de vez por toda a discriminação que antes ocorria, entre filhos adquiridos fora do casamento, na constância do casamento e nos dias atuais, podemos citar os filhos “nascidos” em decorrência do vínculo da afetividade/afinidade, tudo por está de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5.6 Princípio da afetividade

Amparado e reconhecido recentemente em nosso cotidiano, tal princípio é de suma importância, uma vez que o Estado resolveu também determinar responsabilidade para seus cidadãos.

O melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente de qualquer vínculo, seja ele biológico, civil e ou socioafetivo deve ser resguardado e preservado em face de todos os demais, por restar configurado uma proteção integral que se sobressai aos mesmos, alcançando a paridade de um dos direitos fundamentais.

Welter (*apud*, DIAS, 2011, p. 70), corrobora com o esse posicionamento afirmando: “Com a consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admite a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva”.

2.5.7 Princípio do superior (melhor) interesse da criança e do adolescente

De acordo com Dias (2011), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, será aplicado ao menor; se maior, o princípio da dignidade da pessoa humana e por derradeiro o princípio da solidariedade, este aplicado a ambos os princípios, onde serão observados e obedecidos, respectivamente. Pois o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e matrimoniais, atribuídos. Logo é importante frisar que o vínculo de filiação

socioafetiva tem por finalidade, o interesse do filho, respeitando os limites traçados pelo Código Civil vigente.

Portanto, significa dizer, que o princípio em apreço, deve ser aplicado, ponderadamente, a criança e ao adolescente. Aqui vale ressaltar, que é entendido como criança, a pessoa que tem até 12 anos incompletos, logo por sua vez, adolescente, será considerado aquele, que estiver de 12 a 18 anos, conforme disposição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º.

O princípio em tela, visa proteger prioritariamente a condição que se encontra o menor, tudo isso por está em condição hipossuficiente e em desenvolvimento. Ora, não se pode deixar de proteger integralmente, àqueles onde o futuro da nação está em suas mãos. Cabe enfatizar ainda que o legislador foi muito feliz ao proteger o progresso do país, nesse aspecto. Ao próximo capítulo iremos analisar uma breve noção sobre o instituto da família, o surgimento e o conceito da alienação parental, a lei n 12.318/2010 e sua aplicabilidade e noções conceituais.

3 BREVE NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A concepção de família passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. A conceituação tradicional a partir de um núcleo básico e hierárquico que comportava pai, mãe e filhos deu lugar a várias outras definições e estruturas baseadas em laços de afeto e solidariedade.

Bem é verdade que o modelo de organização familiar contemporânea foi construído a partir de um processo simbiótico com as demais instituições sociais e aspectos culturais, econômicos, políticos e religiosos. Neste sentido, de acordo com Minuchin (1990),

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. (...). A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais (MINUCHIN, 1990, p.25- 69).

Ou seja, ao passo que sofre influência das mudanças das relações sociais, ao passo que se constrói em um novo arranjo influencia diretamente a articulação da sociedade. A exemplo tem-se a tendência mundial de reconhecimento da União homoafetiva pelos ordenamentos jurídicos.

Conforme Bachofen apud Gagliano & Pamplona Filho (2017), a forma patriarcal e monogâmica de família seria a modalidade mais antiga, tratando-se de uma imposição ideológica, por uma visão religiosa que poderia ter sido inspirada pelos livros do Pentateuco. Essa visão religiosa também está presente na concepção do casamento para os romanos era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos e que também admitia a figura do concubinato, que era a união de um homem e uma mulher, com objetivo de viver pra sempre com o parceiro, mas não havendo a relação de casamento (VENOSA, 2018).

Ainda que a passagem de tempo seja milenar, tem-se que a classificação acima apresentada influencia quando da conceituação da família atual na moderna doutrina de Direito de Família. Logo, é vista por parcela da doutrina civilista como uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem,

entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (DIAS, 2017).

A concepção tradicionalista e conservadora, exposta acima, retrata a família enquanto núcleo de organização baseada em laços sanguíneos e organização hierárquica. Todavia, mais do que a delimitação histórica, é necessária à compreensão dos elementos que a fazem se distinguir das demais formas de organizações que compõe a sociedade. Assim,

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida (LOBO, 2018, p.15).

Assim, a estabilidade e afetividade é que fazem com que esse agrupamento se diferencie das demais composições e organizações que compõe a estrutura social. A desconsideração de fins econômicos e a preservação da interdependência que se estabelece de relações afetivas é presente, inclusive, como fator de classificação inclusive pela já apontada doutrina conservadora. Aponta Dias (2017) que é essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do “lar” no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito.

No que tange a classificação jurídica, a tutela da Família é presente em diversos instrumentos normativos. A exemplo, tem -se, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 10 de dezembro de 1948, (DUDH/48), em seu art. XVI, preconizou que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. O mesmo texto é normatizado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, (CIDH/69), em seu art. 17, que vai além e estabelece uma obrigação do indivíduo para com a família em seu art. 32 que assim dispõe: toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

Ademais, o conceito de família está bem diferente das décadas passadas. No passado, somente eram admitidas as famílias compostas por pai e mãe casados ou com união de fato e que, como resultado, tivessem filhos, que era a família tradicional. Hoje, elas podem ser formadas de diversos modos, com apenas pai e filho(s), dois pais e filho(s), jovens que se amam e acabam gerando uma nova vida, e

assim por diante. Atualmente, a estrutura familiar conta com novos recortes e as pessoas aceitam cada vez mais o que é diferente.

A alienação é uma forma de abuso emocional séria que traz consequências por toda a vida e, muitas vezes é um laço rompido com um dos genitores que pode não se recuperar mais (GARDNER, 2002). A alienação parental se difere das demais formas de alienação por suas ações serem executadas por um genitor alienador que possui uma disfuncionalidade parental séria e não atenta para os riscos não só presentes, mas futuros que estão causando na saúde psíquica dos filho (GARDNER, 2002).

Trata-se o processo de alienação que pode ser sua origem ainda no seio da relação. Todavia, sua intensificação ocorre em processos de termino de relacionamento traumáticos ou em que não há conformação do alienador.

3.1 SURGIMENTO E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é considerada um tema bastante conflituoso pela dificuldade de identificação das causas que a provoca. Este assunto foi abordado pela primeira vez no ano de 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, que tratou o tema como Síndrome da Alienação Parental, para descrever a situação em que, casais separados, ou em processo de separação ou em casos menores, por desavenças eventuais, ou disputando a guarda da criança, a mãe ou pai a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, provocando danos à criança alienada. (GARDNER, 2002).

Madaleno (2013) conceitua que a Síndrome da Alienação Parental é um conflito mental que ocorre com frequência na infância durante a educação da criança pelo genitor que possui sua guarda, intencionalmente para afastar o outro genitor da vida do infante. Relata também que essa síndrome começa com uma ação que visa manchar a imagem do pai ou da mãe, regularmente contra aquele que não possui a guarda, até a criança possa contribuir espontaneamente com os insultos, que geralmente, são injustos ou exagerados até que o genitor que sofre a alienação passa a ser visto como

uma pessoa estranha, que pode lhe fazer alguma maldade.

3.2 A LEI Nº 12.318/2010 E SUA APLICABILIDADE

Criada para proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a lei da Alienação Parental é um importante instrumento elaborado para a manutenção da saúde psíquica no âmbito familiar. *A lei contribuiu no sentido de estabelecer medidas que podem ser adotadas pelo juizado para enfrentar essa questão, a fim de evitar maiores prejuízos às partes envolvidas e sequelas graves ou irreversíveis a vítima da alienação parental.*

A família é a base responsável pela formação da personalidade de uma pessoa, por esse motivo que, mesmo com o rompimento da relação conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 preveem essa proteção, porém, não são objetivos em se tratando de casos de Alienação Parental. Para tanto, foi elaborada uma lei específica para essa situação, a já citada Lei nº 12.318/2010, traz em seu texto exemplo de atos de Alienação Parental, e assim prevê:

Art. 20 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a

criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3o A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7o A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8o A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de

convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9o (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

De acordo com Mattos (2007), com intuito de resguardar a integridade psicológica da criança, as medidas judiciais podem ser entre outras a de estabelecer que os pais tenham um acompanhamento psicológico adequado; que seja impedido que o genitor que realiza alienação leve a criança ao fórum para realizar o acompanhamento psicológico e exigir que sejam monitoradas as visitas. Essas atitudes tem o objetivo de evitar que a presença do genitor alienador provoque na criança uma pressão psicológica, dificultando a sua verdadeira manifestação de vontade.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os seguintes aspectos:

Art. 227 caput, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Entende-se que o Estado deve agir de forma mais efetiva e existindo algum indício de Alienação Parental deve-se coibir a prática de forma enérgica.

Assim, quem assumir a guarda da criança ou adolescente, estará assumindo, da mesma forma as responsabilidades que decorrem da autoridade familiar, com a

responsabilidade, pelo provimento das condições básicas que esta deve receber, tais como, alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, e educação (SALLES, 2001).

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS ENVOLVIDOS

O intuito do genitor alienador é causar afastamento do filho com aquele que não detém sua guarda. Com o processo da Alienação Parental desencadeiam várias consequências para as vítimas, podendo gerar sérios danos emocionais que futuramente pode resultar em um adulto psicologicamente prejudicado. Além de uma infância conturbada, a destruição de um vínculo afetivo entre pais e filhos causam várias consequências à vida dos envolvidos.

Sobre esse assunto relata Meirelles:

Assim se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la. (2009, p 31).

Entende-se que com a prática contínua de distorções de sentimentos irrealis na mente da criança, acaba resultando na construção de uma realidade equivocada sobre ao outro genitor na desconstrução do laço afetivo, provocando desequilíbrio emocional tão considerável que pode gerar danos irreparáveis para toda uma vida.

Assim nos ensina o doutrinador Madaleno (2013, p. 54):

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único

meio de resolver conflitos [...] (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

Na maioria das vezes a prática da Alienação Parental parte do genitor que detém a guarda da criança, que por motivos injustificáveis, busca incansavelmente afastar o genitor não guardião de seu filho, e, em algumas vezes podem ocorrer induzimento a falsa acusação de abuso sexual, tornando ainda mais difícil a convivência familiar que para o desenvolvimento mental saudável da criança seja possível.

3.4 IDENTIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE DO ALIENADOR

A Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 2º expressa que a alienação advém dos “genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”. Geralmente após separação ou durante brigas conjugais se iniciam os comportamentos que denunciam a prática da Alienação Parental.

Assim nos demonstra SOUZA (2014, p. 128):

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).

Comumente depois de separados os casais não resolvem bem seus sentimentos e geralmente restam muitas mágoas, através destas, começam as brigas pelo amor do filho, e, durante esse processo a criança fica perdida sentimentalmente e é nesse momento que o genitor alienante começa introduzir memórias negativas na cabeça da criança no intuito de afastá-la do outro genitor, conforme nos ensina VALENTE:

O mais comum é o caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à convivência com o outro. Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou namorado; 2) Crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre os jovens pais. Muitas vezes não há afinidade entre os pais e nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes

na criação dos netos, pode vir a reforçar o processo de alienação; 3) Crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que a mãe ou o pai possam trabalhar. A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engendrar o sentimento de posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna; 4) Crianças cujos pais se separam após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência; 5) Crianças cujo guardião vem a falecer precocemente correm o risco de serem alienadas daquele não exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madrasta, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraia aquele que representaria a continuidade do falecido (VALENTE, 2007, p. 74)

Segundo DAMIANI através de resultados obtidos em estudos realizados com as vítimas de alienação, em suas conclusões relata que as crianças mantêm uma relação funcional com a mãe e apresentam certa dependência, passividade, controle da expressão afetiva e inibição, em sua observação percebeu que as crianças mantêm forte aliança com suas mães que nos casos estudados eram as alienadoras.

Percebe-se que em muitos casos o alienador é a mãe, que por sua vez sofre por sentimento de rejeição e abandono causado pela ruptura do matrimônio, mas que existem também casos onde o pai ou outro detentor da guarda pratica destruição de sentimentos na criança o afastando do genitor não guardião.

Para Motta (2007) os genitores alienadores sentem prazer com a atitude de ver seu filho sofrendo aos gritos sem querer acompanhar seu outro genitor, veem como vitórias não sentem se culpados pela dor que causa ao filho, para eles parece mais um triunfo.

3.4 CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA ALIENADA

PINHO dispõe em artigo de nomenclatura “Alienação Parental”, várias consequências de cunho moral e psíquica decorrentes em crianças vítimas de tal que

advindo por parte do genitor alienador, com base em estatísticas do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, quais sejam:

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe).
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.
- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno).
- 6) Negação e conduta anti-social: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vem lhe causando e adota um comportamento anti-social como forma de puni-los.
- 7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.
- 8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- 09) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.

Algumas estatísticas trazidas pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

- 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
- Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;
- A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;
- Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência;

- Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;
- Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai em 30%;
- Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;
- Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;
- Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha;
- O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, gerando a clássica processo da chamada "fusão" da mãe.
- A ausência do amor paterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num 'universo paralelo', fantasiando um 'pai' e desencadeando outras inverdades e surtos.
- O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação.

Segundo Dias (2016), os resultados são maléficos. As vítimas da alienação têm mais atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio, e, na vida adulta apresentam se remorso por ter desprezado um genitor ou parente, assim sofrendo de forma crônica de desvio de comportamento ou doença mental, por insegurança de sentimento.

Por estas e outras consequências que faz se necessário o diagnóstico precoce da alienação no âmbito familiar para que deste modo existam maiores chances de prevenção para garantir a aplicabilidade dos institutos de punição para o autor.

3.5 CONSEQUÊNCIAS PARA O GENITOR ALIENADO

Pode-se dizer que as consequências que a Alienação Parental provoca não restringe apenas a criança que é vítima, o resultado para o genitor vítima também pode

ser considerado um desgaste psicológico, podendo afetar várias áreas em sua vida, tais consequências podem ensejar danos de cunho moral e material.

Neste viés dispõe Cardin (2012):

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando lhos constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também. (CARDIN. 2012, p, 19)

O interesse do genitor alienador é desqualificar a imagem do genitor não guardião com intuito de afastá-lo da vida do filho, nesse intuito ele apresenta algumas condutas dispostas no artigo 2º da Lei nº 12.328/2010 em seus incisos do I ao VII, como disposto no capítulo 2.3 deste trabalho. Entre elas vale lembrar o inciso V “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;”. São pequenas atitudes que acaba abrindo um abismo entre o genitor e o filho, e aquele que não tem a guarda perde muitos momentos ao lado da criança. Afastamento este que dificulta a convivência familiar para ambos envolvidos, causando lhes danos irreparáveis.

Ao próximo capítulo iremos analisar a síndrome de alienação parental (SAP): Conceito e histórico da SAP, Diferença entre alienação parental e SAP, etapas da SAP e Consequências psicológicas da SAP.

4 SÍNDROME E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por partedo genitor guardião a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança

A Síndrome da Alienação Parental, conhecida pelas siglas SAP e em inglês PAS, é também denominada por alguns autores tais como Maria Berenice Dias e Eduardo Ponte Brandão como “Implantação de Falsas Memórias” ou “Abuso do Poder Parental” e foi descrita pela primeira vez em meados do ano de 1980 pelo médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, o qual a definiu como a rejeição injustificada da criança a um dos genitores no pós-divórcio. Tal rejeição infantil é atribuída à programação sistemática feita por um dos genitores, com o objetivo de banir o outro. O diagnóstico é injustificado porque antes da separação a criança sempre apresentou bom comportamento com o genitor alienado (BROCKHAUSEN, 2012, p.15).

Atualmente a Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (SERAFIM, 2012, p. 93).

A Alienação Parental, não ocorre apenas em relação aos ex-cônjuges, mas qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade pode exercer seus direitos de forma abusiva com tal prática. No entanto, os casos mais comuns da ocorrência da alienação parental estão ligados a situações de ruptura da vida conjugal, pois após a separação nem sempre o ex-casal consegue concretizar a separação emocional e continuam vivenciando os sentimentos de desilusão sofridos no casamento, realizando uma programação parental do menor, onde o filho é utilizado por um genitor como instrumento para atingir o ex-cônjuge.

4.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA SÍNDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL (SAP)

A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985).

O autor destacou três fatores que contribuiriam para a 'patogênese da desordem': a 'lavagem cerebral' instaurada pelo genitor alienador, podendo chegar a inventar maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do outro genitor, 'o qual seria uma vítima, apenas contribuindo numa pequena porcentagem dos casos por meio da sua passividade para o desenvolvimento da síndrome' (GARDNER, 2002b, p. 9); fatores circunstanciais e fatores inerentes à própria criança. Também considerada como um dos oito sintomas que a criança portadora de SAP exibiria, a lavagem cerebral ocorreria na falta de motivos reais que a justificassem.

Foram descritos três tipos de SAP, correspondentes a estágios progressivos de afastamento entre a criança e o genitor alienado, de dependência do genitor alienador e de anulação da subjetividade da criança, determinando consequências as mais diversas (GARDNER, 1985), como o irreparável prejuízo das relações parentais e a possibilidade de as crianças se tornarem 'selvagens e psicopatas' (GARDNER, 2002b).

O elemento mais importante do tratamento proposto por Gardner seria a transferência imediata da criança para a casa do genitor alienado, sendo o contato da criança com o alienador proibido, 'a não ser por breves telefonemas', monitorados pelo guardião alienado (GARDNER, 1985, p. 6). Além disso, o autor propôs um tratamento psicoterápico específico, vinculado ao juízo e caracterizado por métodos de coerção e manipulação, que chamou de 'terapia da ameaça' (GARDNER, 2001). Aos adolescentes relutantes à mudança de guarda, caberia fazer 'uma visita' aos hospitais psiquiátricos ou centros de detenção juvenis 'para tomarem juízo' (GARDNER, 2002b, p. 14). Em casos de alegação de abuso sexual, a criança deveria ser colocada em acareação com o pai em audiência (GARDNER, 1985).

4.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Há uma diferença entre os termos alienação parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo a primeira a campanha denegritória realizada pelo alienador com a finalidade de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o processo de afastamento e a desmoralização do genitor alienado (MORAES, 2002).

Para Guilhermano (2012),

A distinção feita entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental é técnica, pois, para a medicina, o correto seria usar Síndrome somente para os casos que configurassem o transtorno psicológico causado na criança em decorrência do ódio que a mesma passa a sentir por um dos genitores. Para que haja um melhor entendimento sobre o tema, é importante que se verifiquem as mudanças ocorridas no meio familiar nas últimas décadas. As transformações no comportamento e nos papéis dos integrantes da família, principalmente da mulher, assim como as modificações no âmbito jurídico (GUILHERMANO, 2012, p.05)

Fonseca (2007) relata que a Síndrome diz respeito ao comportamento do menor que se renuncia, decididamente e de forma insistente, a desenvolver uma relação harmoniosa com um dos pais e que já padece com o afastamento gerado de seus genitores. Sendo assim, é uma patologia pertencente da criança e que retrata uma configuração de abuso emocional por parte do pai alienador.

Para Gadner (2002), é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação depende necessariamente da ação de um terceiro, posto que, trata-se de uma campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação (GADNER, 2002).

Ou seja, desta intervenção resulta uma combinação de instruções e mandamentos de um dos genitores para que a própria criança construa um pensamento degenerativo acerca do outro genitor. É no fim, a chamada lavagem cerebral. Assim, a SAP deve ser entendida, primeiramente, como uma forma de abuso emocional que ocasiona o enfraquecimento das relações familiares e, em

casos extremos, casos de desvios de conduta e personalidade.

Neste sentido Gadner (2002) destaca um conjunto de características psicossomáticas que podem ser identificadas na vítima deste tipo de abuso:

Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; o apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações „encomendadas; propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado entre outras (GADNER, 2002, p. 101).

Desta forma, ainda que o animus do genitor alienante seja atingir o outro genitor, os reflexos de sua conduta acabam causando severos danos à construção e desenvolvimento da personalidade de criança. Uma vez que, a sua capacidade de racionalizar condutas como danosas é desprezada em prol de um mandamento maior.

Uma das grandes problemáticas que envolvem a SAP é a dificuldade de sua identificação. Por ter um conjunto de características peculiares, seu diagnóstico depende do envolvimento de uma equipe interdisciplinar. Ademais, lembra Gadner (2002) que não há um diagnóstico aplicável ao genitor. Há ocasiões em que se aplica ao genitor alienado um enquadramento no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

No que se refere à Alienação Parental, é o banimento do menor em relação ao pai visitante, incitado pelo titular da guarda, e sendo assim, relaciona-se com o processo proporcionado pelo guardião que se empenha por separar o outro genitor da vida da criança.

Os efeitos prejudiciais causados pela Síndrome de Alienação Parental nos filhos são vários e variam de acordo com fatores como a idade da criança, as características de sua personalidade, o tipo de vínculo estabelecido no período anterior, como também de diversos outros fatores, alguns mais visíveis e outros mais ocultos (SLOMPO, 2012). Tais fatores podem surgir na criança personificados em forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de

desespero, culpa, dupla personalidade, alcoolismo e drogas, e, em casos mais graves, ideias ou comportamentos sugestivos de suicídio.

De acordo com Slompo (2012),

o alienador, por sua vez, não é capaz de tolerar se defrontar com sua própria derrota, gerando assim sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que o final dessa trajetória possamos ter a autoaniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento vazio, conduta políquelosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora (SLOMPO, 2012, p.25).

De uma maneira geral, destaca-se a importância de uma boa compreensão de todas as características da síndrome da alienação parental para que assim seja possível um entendimento melhor dos efeitos causados. A maior vítima deste processo é a criança que sem entender nada do que está acontecendo trata com desprezo quem ama, podendo até romper totalmente o vínculo afetivo com o genitor (FONSECA, 2007).

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que a SAP, a longo prazo, ocasiona um dano psicológico chamado de criação das falsas memórias. Ou seja, cria-se um encadeamento de fatos e acontecimentos inverídicos, mas diante da contínua ação, esses relatos são mentalmente absolvidos como verdadeiros. Para Pinheiro (2009):

Há casos que, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser „realidade“ para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de ‘Teoria da implantação de falsas memórias’. (PINHO. 2009).

Esclarece Leite (2011) que O genitor alienador impõe para os filhos que o outro genitor é alguém a ser temido através de uma campanha denegatória. Ou seja, provocam os g alienados para se fazerem de vítimas, se automutilam culpando o outro genitor. Dessa forma, é fundamental que seja identificada o mais precocemente possível, pois quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica, menores serão os prejuízos causados e melhores serão os prognósticos para todos.

Assim, trindade (2007) afirma que,

de fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado (TRINDADE, 2007, p.113).

A alienação parental pode acontecer tanto por meio da mãe, ou por meio do pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Tais manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado. De acordo com Slompo (2012, p. 27),

É por isso que o contexto fica, na maioria das vezes, desfavorável ao pai, que muitas vezes fica marginalizado, afastado, excluído da relação familiar. Isso ocorre porque ele é notadamente, vítima de ser, ainda muitas vezes, o primeiro responsável financeiro e de alimentos da família. Assim, ficando mais tempo fora para obter os rendimentos necessários para as crianças, o pai fica, curiosa e injustamente, desfavorecido por essa posição de ajuda em primeira linha para toda a família. Portanto, pais podem também alienar as suas crianças, tão rigorosamente quanto às mães, notadamente quando eles têm meios financeiros favoráveis (SLOMPO, 2012, p.27).

Acredita-se que a alienação parental, como a síndrome, possa diminuir ou até mesmo não chegar a existir, quando aplicadas soluções como o sistema da guarda compartilhada, salvo se forjado pelo genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não significa apenas dividir direitos e deveres, mas também participar de maneira consciente da vida da criança.

Todavia, na prática da alienação há justamente uma desvirtualização do dever de educar dos pais e do dever de obediência dos filhos. Tratam-se, em seu fim, de uma ação de abuso de autoridade que toma o dever de lealdade e solidariedade, inerentes a relação familiar, como uma espécie de argumento de autoridade que subjulga a criança e a obriga a tomar determinadas posições.

Desta forma, Goudard (2008) descreve essa transgressão:

Dever de lealdade: é a base da alienação e o que motiva os filhos a contribuírem com o genitor alienador. Elas são forçadas a escolherem entre um ou outro genitor em caráter exclusivista. Geralmente elas escolhem o genitor que custará menos energia, ou seja, o alienador. “Este genitor é frequentemente aquele de quem

elas mais têm medo de ser rejeitadas.” (GOUDARD, 2008, p.15, sic).

Se não for possível existir consenso entre os genitores, podem ser implantadas as medidas contra a alienação parental por determinação da justiça. Em qualquer caso, a interferência do juiz deverá impedir a instalação ou a exacerbação de uma alienação parental ou da respectiva síndrome (FIGUEIREDO, 2011).

Entende-se que em meio a esse sentimento de disputa, quem sai perdendo são os filhos, pois as mentes destes ficam confusas sem saber distinguir seus sentimentos ou em qual lado devem ficar. Nessa fragilidade emocional é onde eclode a Alienação Parental.

Importante salientar que a prática desse instituto não se delimita apenas com a separação do casal, pois em muitos casos, mesmo havendo convivência conjugal, é possível identificar comportamentos alienantes, a exemplo: falar mal do cônjuge na frente dos filhos, logo, constrói-se uma imagem negativa na mente destes desencadeando várias consequências psicológicas na criança ou adolescentes.

Pelo motivo da prática sem também no âmbito conjugal que é difícil o diagnóstico da alienação e por consequência disso é mais complicado aplicar as medidas judiciais cabíveis ao crime.

4.3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA SINDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL (SAP)

A síndrome de alienação parental compromete o livre desenvolvimento do ser humano. Por mais que, durante a vida, vários fatores psíquicos fragilizam a estrutura da mente, principalmente na fase de formação, no qual se cria a subjetividade pessoal. As crianças e adolescentes que sofrem de SAP apresentam prejuízo para desenvolver a própria personalidade, baixa autoestima, depressão, medo e transtorno de personalidade.

Não só o alienado sofre as consequências, a vítima (genitor ou genitora) passa a se sentir impotente, inseguro, com raiva, desestruturado emocionalmente e profissionalmente, pois passa a ter falta de concentração e baixo rendimento, possui um sentimento de injustiça. Quando há encontros do filho (alienado) e o genitor

(vítima), este se utiliza o tempo para afastar as acusações, podendo utilizar do mesmo artifício do alienante para oprimí-lo. Porém, esta atitude incorre em erro, uma vez que o alienado passa a crer que o que o alienante fala, que aquilo seria realidade, pela agressividade comportamental ou verbal do vitimado. Além disso, pela dificuldade das visitas, pode ocorrer a desistência pelo vitimado de visitar o filho.

Amy J. L. Baker em seu estudo de 2007 (Pp. 180-191), intitulado, Filhos Adultos de Síndrome de Alienação Parental, resumiu a pesquisa que ela fez em adultos e crianças vítimas de alienação da seguinte forma:

65% dos participantes do estudo foram atingidas com baixa autoestima, 70% sofreram episódios de depressão devido à crença de não ser amado pelo pai-alvo e da separação prolongada de seus pais, 35% envolvidos em abuso de substâncias como um meio para mascarar seus sentimentos de dor e perda; 40% não tinham confiança em si mesmos, bem como em relacionamentos significativos, porque a confiança foi quebrada com os pais, 50% sofreram a repetição dolorosa da alienação, tornando-se alienado de seus próprios filhos. (GOTTLIEB, 2012)

Raymond Havlicek, Ph. D., é um psicólogo forense e clínico, é especialista em reagrupamento familiar, o tratamento da violência doméstica, a validação por abuso sexual, e avaliação e tratamento da alienação parental declarou para o livro de Linda Kase-Gottlieb (p. 214) sobre a dinâmica da família de alienação:

Não há dúvida de que o PAS [alienação] é uma forma de abuso infantil. É um show de horror. Os danos para as crianças são enormes. Quando uma criança perde um dos pais, eles estão matando uma parte de si, porque não há uma identidade entre a criança e ambos os pais. O resultado é que eles se tornem auto prejudiciais. Eu vejo todos os sinais de alerta e de todas as bandeiras do ódio a si mesmo: pesadelos, ansiedade, comportamentos de oposição na escola, presença de síndromes gastrointestinais, notas escolares falhando, mais suscetibilidade aos pares com comportamentos de oposição, delinquência juvenil, abuso de substâncias, depressão. (GOTTLIEB, 2012)

As consequências da síndrome da alienação aparecerão futuramente, quando adolescente ou adulto, o alienado adquirir entendimento dos acontecimentos, passará a não respeitar o guardião, em razão do que sofreu, pois carrega remorso e culpa pela injustiça realizada com o genitor vítima. Esses sentimentos internalizados, se não

trabalhados por psicólogos, podem levar a atitudes extremas como envolvimento com drogas, crises depressivas e suicídio. O maior problema ocorre quando o alienado não encontra o paradeiro do genitor (vitimado), não podendo realizar uma reversão do que sofreu e de seus sentimentos. Faz-se importante o reconhecimento dos atos alienatórios antes que a síndrome se fixe na criança ou no adolescente. Para isso, o Estado deveria promover estudo de soluções jurídicas mais profundas do que os direcionamentos da que já são utilizadas e dirigidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente familiar é o local propício para o desenvolvimento dos maiores laços de união entre os seres humanos, por isso, é considerada a unidade basilar da sociedade. Com as mudanças sociais, a importância da instituição da família foi ampliada ao passo que se reconhece que esta propicia o desenvolvimento de novas configurações para as relações sociais e, ao mesmo tempo, sofre uma influência direta do produto dessas mudanças.

Esta pesquisa objetivou analisar de que forma a Alienação Parental repercute na vida das vítimas envolvidas voltado para o seu futuro, estudou os conceitos da Alienação e sua previsão legal.

Com o estudo desse trabalho foi identificado que com as modificações que ocorrem nas vidas das famílias após separação do casal ou durante desavenças conjugais comumente os filhos começaram a ser tratados como objetos de disputa entre os pais, contudo houve a necessidade da criação de uma lei que visasse prevenir esse tipo de comportamento como crime e que a Mediação é uma ferramenta que possui eficácia como meio de prevenção e combate a Alienação Parental.

Diante dessas mutações sociais e das novas configurações dos lares, o ordenamento jurídico tratou de adaptarem-se as novas relações e, portanto, revisou conceitos clássicos da doutrina de direito da família. Ao passo que criava novas regras para disciplinar o pátrio poder, deixou claro que a tutela do interesse do menor tem prioridade dentro das decisões da guarda da prole. Trata-se da irradiação do direito fundamental à família e ao pleno desenvolvimento na legislação infraconstitucional.

É fato consensual que a convivência familiar, independentemente dos relacionamentos entre os pais, é fundamental para o pleno desenvolvimento dos menores. Todavia, para a consecução de um crescimento saudável é indispensável que haja um bom relacionamento entre os genitores e, principalmente, a possibilidade da convivência da criança e adolescentes com ambos os pais.

Todavia, a luta contra a alienação parental deve se fazer para além das normas, até mesmo pelas as inúmeras formas de ocorrência. É preciso mecanismos

para que o genitor alienador perceba que ao adotar tal prática está prejudicando principalmente o seu filho, uma vez que além de utiliza-lo como meio para atingir uma terceira pessoa, está o privando de um desenvolvimento saudável.

Por fim, destaca-se que ainda que a guarda compartilhada seja um instrumento que possa auxiliar na prevenção da alienação parental, o fim dessa prática esta para além da promulgação de quaisquer instrumentos normativos. Assim, é imprescindível que os diversos campos do saber criem formas de minimizar a prática e as consequências dessa ação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 1988.

Disponível em< HYPERLINK .

BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm >. Acesso em: 24 de Abril de 2020.

BROCKHAUSEN, T. Síndrome de Alienação Parental e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1 ed .São Paulo: Saraiva, 2012

DAMIANI, Fabiana da Motta. Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental. 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3942>>. Acesso em: 25 de maio. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais Ltda, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Chaves Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

FIGUEIREDO, F. V. **Alienação Parental**. São Paulo, Saraiva, 2011.

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome da alienação parental. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar.2007.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 04 de maio 2020.

GARDNER, Richard. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em:< <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> >Acesso 30 de maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUDARD, B. **A síndrome de alienação parental**. Lyon: EDUCB, 2008

GUILHERMANO, F. J. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso, 2012.

LOBO, P. **Direito Civil: famílias**, Vol. 5, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais.** Rolf Madaleno - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Reestruturando Afetos no Ambiente Familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental.** In: DIAS, Maria Berenice.

MINUCHIN, S. **Famílias: Funcionamento & Tratamento.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MORAES, L. F. R. **Alienação Parental.** Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis. In: **Associação de Pais e Mães Separados.**(Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: HYPERLINK "<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>" \h <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 de maio 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioc de. **Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.101.

SLOMPO, L.B. **Alienação Parental.** Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Trabalho de Conclusão de Curso, Curitiba, 2012.

LEITE, Giselly Guida. **A medicalização da família através da síndrome da alienação parental**. Niterói: EDFIMT, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome de Alienação Parental: A perspectiva do serviço social. In: **Associação de Pais e Mães Separados**.(Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

VENOSA, S. S. **Direito De Família**, Vol. 5º, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SITE

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado